



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 572 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Transporte aéreo

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.

**Pedido do Consumidor:** Reembolso da passagem aérea LX/Nova Iorque/LX que não foi realizada devido à pandemia

---

## **SENTENÇA Nº 350 / 2023**

---

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMARIO:**

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

### **1. Relatório**

**1.1.** Os Requerentes pretendendo o reembolso das passagens aéreas Lisboa/ Nova Iorque/ Lisboa no valor de €623,80 vêm alegar na sua reclamação inicial que devido à pandemia COVID 19 o voo para o qual tinham adquirido passagem com destino a Nova Iorque ida 22 de junho de 2021 e retorno a 05 de Julho de 2021 não se realizou não lhe tendo sido restituído o valor pago.

**1.2.** Citada, a Requerida não contestou.

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



A audiência realizou-se na dos Requerentes e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

## 2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar os Requerentes no valor de €623,80

## 2.2 Valor da Ação

€623,80 (seiscentos e vinte e três euros e oitenta cêntimos) \*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Os Requerentes adquiriram dois bilhetes à requerida Lisboa/ Nova Iorque/ Lisboa no valor de €623,80 com ida 22 de junho de 2021 e retorno a 05 de Julho de 2021
2. O voo não se realizou por conta da pandemia COVID19

#### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

\*

## 3.3. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da prova documenta junto aos autos, como o seja o comprovativo de aquisição dos voos com respetiva descrição e o ponto 2 dos factos provados assim resulta por se tratar de facto notório não carecendo de alegação ou prova.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.3. Do Direito

\*

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de transporte aéreo internacional extra comunitário celebrado com a Requerida (Lisboa – Nova Iorque).

Ora, com efeitos a partir das 00h00 do dia 31 de janeiro de 2021 e até às 23h59 do dia 14 de fevereiro de 2021, podendo ser revisto em qualquer altura, em função da evolução da situação epidemiológica, o Despacho 1242-E/2021 emitido pelo competente Ministério dos Negócios Estrangeiros, Defesa Nacional, Administração Interna, Saúde e Infraestruturas e Habitação - Gabinetes do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação, publicado no Diário da República n.º 20/2021, 4º Suplemento, Série II de 2021-01-29, páginas 2 – 5, veio a prorrogar as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental.

Assim, e conforme consta do preâmbulo do referenciado diploma, no contexto da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e das medidas excecionais adotadas para fazer face à doença COVID-19, foi determinada a interdição, até 17 de abril de 2020, do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com determinadas exceções, através do Despacho n.º 3427-A/2020, de 18 de março, prorrogado sucessivamente até às 23h59 do dia 30 de janeiro de 2021, atendendo à avaliação da situação epidemiológica em Portugal e na União Europeia e às orientações da Comissão Europeia.

Tendo em conta as recomendações, à data, da União, relativas à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição, manteve-se a necessidade de prorrogação e reforço das medidas restritivas do tráfego aéreo, devidamente alinhadas com as preocupações de saúde pública daquele momento.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



O Presidente da República renovou a declaração do estado de emergência em todo o território nacional, através do Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28 de janeiro, tendo o Governo procedido à sua execução, mediante regulamentação pelo Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro.

Assegurando o regime adequado do tráfego aéreo autorizado em Portugal continental, em face do atual contexto epidemiológico, aquele Despacho 1242-E/2021, veio, logo no seu ponto 1º, a Autorizar o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental de todos os voos de e para os países que integram a União Europeia, dos países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça).

Pelo que, estando em causa um voo entre Porto-Nova Iorque, porque não integrando aquela lista de países, o mesmo, nos termos dos diplomas referenciados encontrava-se impedido de ser realizado.

Pelo que, e sem mais considerações há que afirmar assistir total razão aos Requerentes, quanto ao direito de crédito que se arrogam.

\*\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a Requerida a restituir aos Requerentes a quantia de €623,80

Notifique-se.

Lisboa, 29/08/2023

A Juiz-Arbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)